



INEXIGIBILIDADE Nº 6.2024-014-PMVX



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica consubstanciada na atuação no Tribunal de Justiça do Pará, Superior Tribunal Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), afim der suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente justificativa para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica consubstanciada na atuação no Tribunal de Justiça do Pará, Superior Tribunal Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), afim der suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, alínea “e” sobre a inexigibilidade, vejamos a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

....

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando se realização de patrocínio ou defesa de causas judiciais, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 74, § 4º, estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

....

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Com base nos dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização da empresa contratada e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

I – OBJETO:

1.1 - Prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica especializada, consubstanciada na atuação no Tribunal de Justiça do Pará, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Supremo Tribunal Federal (STF), afim de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, a fim de:

1.1.1 - Interpor ação ordinária invocando os direitos do município previstos na legislação aplicável ao caso concreto;

1.1.2 - Interpor todos os recursos, desde que cabíveis até o STF e STJ, e

1.1.3 - Havendo êxito na demanda acompanhar o cumprimento das ordens judiciais.

II - CONTRATADO: Escritório de Advocacia KENNEDY GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.786.446/0001-87, com sede na Rua dos Caripunas nº 2407, Bairro Cremação, na cidade de Belém, estado do Pará.

III - SINGULARIDADE DO OBJETO: A singularidade dos serviços prestados pelo escritório, em especial ao Advogado Sr. JACOB KENNEDY MAUÉS GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB nº. 18.476, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em conhecimentos jurídicos e experiência na de direito administrativo (Direito Público e Prática Jurídica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos ao escritório na área objeto da contratação.

IV - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO: A notória especialização do escritório e seu profissional para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, § 3º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o escritório habilitado nos autos possui profissional qualificado dotado de larga experiência conforme Atestados de Capacidade Técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, o profissional, é detentor de notória especialização conforme preconizado no § 3º, do art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

V - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: A escolha recaiu a favor do Escritório de Advocacia KENNEDY GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.786.446/0001-87, com sede na Rua dos Caripunas nº 2407, Bairro Cremação, na cidade de Belém, estado do Pará, em decorrência da confiança e do notório saber, e se disponibilizou ao início imediato dos serviços. O preço é totalmente conivente como valor praticado no mercado, conforme proposta enviada ao gestor, sendo do ramo pertinente; (I) comprovou possuir larga



experiência na prática do mesmo objeto, (II) profissional habilitado devidamente inscrito no quadro OAB/PA (documentos em anexo); (III) demonstrou que o profissional possui larga experiência em direito público, atuado como advogado em diversos municípios; (IV) comprovou possuir notória especialização e saber Direito Público decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização); (V) apresentou toda a documentação da empresa (contrato social, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (Tributária Federal, Estadual e Municipal; do FGTS; CND/TST).

VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando os profissionais habilitados com larga experiência.

O valor global a ser pago é de R\$: 276.000,00 (Duzentos e Setenta e Seis Mil Reais), conforme apresentado na proposta comercial.

Assim, submetemos o presente processo a análise da Assessoria Jurídica do Município para posterior ratificação do Exmo. Sr. MÁRCIO VIANA ROCHA – Prefeito Municipal de Vitória do Xingu.

Vitória do Xingu/PA, 20 de junho de 2024

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



JOSÉ DE ARIMATEIA A. BATISTA
Presidente da Comissão de Contratação
Decreto nº 005/2024



ANALICE DOS SANTOS
Membro da Comissão de Contratação
Decreto nº 005/2024



WANDRESSON DOS SANTOS RIBEIRO
Membro da Comissão de Contratação
Decreto nº 005/2024

